



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.005439/2007-38
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.316 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 03 de junho de 2014
Assunto Conversão em diligência
Recorrente NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, que deferiu parcialmente os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Manaus/AM.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Versa o presente processo sobre declaração de compensação nº 01749.39161.200607.1.3.03-0857 (fls.2 a 18) em que o contribuinte indica crédito referente a saldo negativo CSLL ano-calendário 2006 no valor de R\$ 12.212.894,05 para compensar débitos próprios. [...]Na DIPJ exercício 2007 original, apresentada em 27/06/2007 (11.432), o contribuinte apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 12.212.894,08 (fl.433) Em 11/04/2008 apresentou DIPJ/2007 retificadora (fl.429) apurando saldo negativo CSLL de R\$ 9.251.914,35 (fl.430).

Por intermédio do Parecer DRF/MNS/SEORT 10283.005439/2007-38 e respectivo Despacho Decisório (fls.285 a 294), a unidade de origem considerou não homologadas as compensações declaradas em função da inexistência de direito creditório referente ao saldo negativo CSLL ano-calendário 2006.

Em sua análise, a unidade de origem fundamenta o não reconhecimento do direito creditório a partir da conclusão de que os seguintes valores informados na DIPJ do contribuinte estão incorretos:

1. Amortização de Goodwill (R\$ 13.482.833,85): é inadmissível o surgimento do ágio em uma operação realizada dentro de um mesmo grupo econômico. A requerente pretendeu, através de uma manobra contábil com abuso de forma jurídica, beneficiar-se de forma a reduzir o lucro em detrimento do Fisco com a amortização do ágio pago na transação, através da criação de uma sociedade (Nokia Holding do Brasil Ltda) que no jargão dos escritórios de planejamento tributário denomina-se "sociedade veiculo", já que sua única razão de existência é servir de veiculo a manobras jurídico contábeis meramente elisivas.
2. O procedimento de amortização do ágio pela requerente não teve fundamentação na legislação tributária porque a requerente, que à época dos fatos denominava-se NG Industrial Ltda (incorporadora) é quem deveria demonstrar que sua participação na Nokia Holding do Brasil Ltda (incorporada) foi adquirida/integralizada com ágio embasado nos fundamentos econômicos nos termos em que prescreve a legislação, podendo assim proceder á amortização em até sessenta meses como preconiza o normativo quando efetuasse a incorporação da investida, ou mesmo o contrário, a incorporação da investidora pela investida (incorporação às avessas — inc.II, §6º do art.386 RIR/99). Nem que pretendesse proceder de tal forma não poderia, pelas seguintes razões: primeiro, porque não haveria como serem avaliados, a valor de mercado, os bens da Nokia Holding do Brasil já que a mesma não possuía qualquer bem em seu patrimônio, exceto a participação adquirida posteriormente a sua criação na própria NG Industrial Ltda na qual sua sócia (Nokia Mobile Phones Ltd) era também sócia majoritária com 51% das quotas; segundo, não seria razoável aceitar que uma empresa que teve vida efêmera (9 meses) e sem qualquer efetiva produção de bens ou serviços pudesse motivar um ágio com base em sua rentabilidade futura; terceiro, restaria apenas fundamentar o ágio em fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas, sem possibilidade de amortização nos termos do inciso II do art.386 do RIR/99.
3. A criação de uma empresa que durante sua breve existência realizou apenas uma única operação, não satisfaria à clássica trilogia da necessidade, normalidade e efetividade como atributos de uma despesa realizada sob normais condições a ensejar dedução no resultado apurado na incorporadora (inteligência dos arts. 299, 324, 385 e 386 do RIR/99).

4. Despesas de Royalties: [...].

Tendo tomado ciência do Parecer DRF/MNS/SEORT 10283.005439/2007-38 e Despacho Decisório em 17/04/2008 (fl.294), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 16/05/2008 (fls.318 a 356) e documentos anexos (Doc's 01 a 05 — fls.358 a 424), por intermédio de procurador (fls.299/301 e 438), alegando em síntese que:

1. As despesas glosadas apresentam todas as condições materiais e formais para serem reconhecidas como dedutíveis da base de cálculo da CSLL;
2. A operação sob análise pode ser entendida em duas etapas:
 - A Nokia Holding do Brasil Ltda adquiriu participação equivalente a 49% do capital social detido indiretamente por Gradiente Industrial S.A na sociedade NG Industrial Ltda, gerando um ágio;
 - A NG Industrial Ltda passa a ser denominada Nokia do Brasil Tecnologia Ltda, incorpora a sua investidora (Nokia Holding do Brasil Ltda) e, a partir de então, passa a amortizar o ágio reconhecido por ocasião da aquisição da participação societária descrita na primeira etapa.
3. A operação praticada coaduna-se com os dispositivos legais aplicáveis matéria, incorporados nos artigos 385 e 386 do RIR/99;
4. A primeira etapa efetuada foi a aquisição de 49% da participação na NG Industrial Ltda por preço determinado em contrato de opção (um valor fixo de US\$ 400 milhões e um valor variável equivalente a 49% dos lucros auferidos entre 10 de outubro de 2000 e 31 de dezembro de 2000). Vale ressaltar que o valor do preço fixo estipulado foi determinado com base na rentabilidade futura da operação;
5. A NG Industrial Ltda era uma Joint Venture societária entre a NMP e a Gradiente Telecom. Deve-se destacar que a NG Industrial Ltda já era, àquela época, uma das maiores fabricantes de telefones portáteis do Brasil e encontra-se ainda hoje em franca expansão;
6. A Nokia Holding, ao contabilizar em seu balanço a participação adquirida, seguiu fielmente as determinações do que preconiza o artigo 385 do RIR/99; (transcreve referido artigo)
7. O segundo passo pretendeu levar o ágio ao alcance de seu fundamento econômico, ou seja, a rentabilidade futura em que se baseou a fixação do preço. Dessa forma, a Nokia Holding, pessoa jurídica que adquiriu a participação com ágio baseado em rentabilidade futura, foi incorporada pela sociedade operacional Nokia do Brasil Tecnologia Ltda (nova denominação da NG Industrial Ltda). Essa etapa está perfeitamente em linha com o que dispõe o artigo 386 do RIR199; (transcreve parte do art.386)
8. O reconhecimento da indedutibilidade, por parte da fiscalização, deu-se com base em alegações completamente equivocadas, tanto a respeito das questões de fato quanto das questões de direito, sendo ilógicos ou baseados em meras presunções genéricas, sem qualquer base legal;

9. A respeito da aquisição de 49% de participação na NG Industrial Ltda por Nokia Holding do Brasil Ltda, o parecer afirma que para que houvesse o direito à amortização do ágio seria necessário que a investida (NG Industrial Ltda), em razão de ser a incorporadora, demonstrasse que a participação adquirida na investidora (sic) apresentasse como fundamento econômico para o pagamento do ágio a rentabilidade futura da investidora (mesmo no caso da investidora ser incorporada pela investida);
10. Tal afirmação não encontra qualquer fundamento lógico. Primeiro, porque a NG Industrial Ltda nunca adquiriu participação na Nokia Holding. O que ocorreu foi exatamente o oposto;
11. É importante deixar bem claro que o ágio é constituído, reconhecido e verificado por ocasião da aquisição do investimento, pelo contribuinte que o adquirir, pela diferença entre o custo de aquisição e o valor do patrimônio líquido ponderado da participação adquirida;
12. Não é o artigo 386 do RIR/99 que determina quem deve avaliar e quem será o objeto da avaliação, para a determinação do ágio, e nem a posição adotada na operação societária engendrada; (transcreve ementa de Solução de Consulta da DISIT 07 e de acórdãos do Conselho de Contribuintes, assim como posição da doutrina);
13. No caso concreto, o valor do ágio contabilizado foi, como só poderia ser, computado pela diferença do valor entregue para a aquisição da participação de 49% de participação na NG Industrial Ltda. O fundamento para o pagamento do ágio foi a expectativa de rentabilidade futura do negócio adquirido, conforme se verifica da análise do doc.02;
14. As alegações procedidas pela fiscalização de que a Nokia Holding não teria condições de comprovar o fundamento do ágio, e que portanto o ágio não teria fundamento econômico, são completamente dissociadas da legislação vigente, pois o ágio é um conceito legal, definido no art.385 do RIR199 e o fundamento do ágio deve estar lastreado na participação adquirida;
15. Inexistia grupo econômico no momento da constituição do ágio. A opção irretratável e irrevogável pela Gradiente Telecom S.A de aquisição de 49% da participação por ela detida na NG Industrial Ltda à NMP ou a quem esta designasse e esta designação se deu em favor da Nokia Holding;
16. Não se trata de confusão patrimonial, pois a Nokia Holding não exerceu um direito que era da NMP, mas um direito seu adquirido mediante a cessão da opção de compra irretratável e irrevogável. Além disso, todas as partes envolvidas apresentam contabilidade regular, segregando seus ativos e passivos. A fiscalização, caso tivesse provas ou elementos para caracterizar a confusão patrimonial, deveria apresentá-las à requerente, quando menos para assegurar o seu direito de defesa;
17. Não há, na legislação, dispositivo que impeça a geração de ágio dentro do mesmo grupo econômico. Além disso, a aquisição da participação foi efetuada de pessoa jurídica estranha ao grupo econômico da Nokia; (transcreve ementa de acórdãos do CC sobre o assunto)

18. A presunção de existência de grupo econômico por ocasião da formação do ágio não é verdadeira, não podendo servir de fundamento para a glosa da amortização;
19. Os requisitos de normalidade, necessidade e efetividade são irrelevantes no presente caso. A operação de aquisição e posterior incorporação da investidora pela investida foi efetuada ao abrigo dos artigos 385 e 386 do RIR199, não lhe sendo aplicável o artigo 299 do RIR/99;
20. O artigo 299 dispõe sobre condições gerais de dedutibilidade. Como toda regra geral, sua efetividade está condicionada, caso a caso, à inexistência de regra específica que verse sobre o tema de maneira objetiva; (transcreve parte de acórdão do CC sobre o assunto)
21. A afirmação de que houve abuso de forma é desprovida de qualquer fundamentação. Não há qualquer demonstração ou elemento no parecer que comprove a criação da Nokia Holding teve como única finalidade a realização de manobras jurídico contábeis meramente elisivas;
22. No ordenamento jurídico brasileiro, os limites para a estruturação das atividades e operações empresariais do ponto de vista tributário são definidos a partir de normas constitucionais. Destacam-se a livre iniciativa (inciso IV do art.1º da CF/88), o princípio geral da atividade econômica (parágrafo único do art.170 da CF/88), o direito à propriedade (inciso XXII do art.5º da CF/88) e o princípio da legalidade (art.150, I da CF/88) que é corolário do princípio da segurança jurídica (inciso II do art.5º da CF/88);
23. A atividade tributária é caracterizada pela tipicidade fechada, cabendo à lei definir em abstrato todos os elementos necessários à tributação, permitindo ao contribuinte identificar, de forma segura e confiável, qual o fato que, uma vez praticado, dará ensejo ao surgimento da obrigação tributária, quem estará sujeito ao pagamento do tributo e qual o montante do tributo a ser pago;
24. O abandono do princípio da legalidade estrita conduziria a uma completa insegurança e ao arbítrio, em que não seria possível ao contribuinte prever as conseqüências tributárias de suas atividades e operações. Nesse contexto, não se pode obrigar o contribuinte, em suas atividades ou operações empresariais, a pagar mais tributo se há, dentro do ordenamento jurídico, alternativa lícita que lhe permite pagar menos tributos. O intuito de economizar tributos não é ilegal, sendo mesmo obrigação dos administradores das empresas;
25. Segundo o artigo 167 do Código Civil, para que haja dissimulação devem existir dois negócios jurídicos, um, simulado, ostensivo, aparente, que não representa o íntimo querer das partes; outro, dissimulado, oculto, que justamente constitui a relação jurídica verdadeira;
26. Somente no caso de haver dissimulação é que as autoridades tributárias estão autorizadas a desconsiderar a forma do negócio jurídico (art.116 do CTN), para atingir seu real e efetivo conteúdo;
27. No caso, não há que se falar em abuso de forma ou dissimulação. O que houve foi, de fato, a constituição de uma pessoa jurídica no Brasil (Nokia Holding), que posteriormente, no regular exercício de suas atividades,

adquiriu do grupo Gradiente a participação societária na NG Industrial Ltda e foi, finalmente, incorporada pela requerente;

28. No caso, a controladora da Nokia Holding, Nokia Corporation, representando o grupo Nokia, com sede na Finlândia, tinha interesse em incrementar sua posição de investimentos no Brasil, acreditando que o mercado de telefonia celular no País teria um incremento significativo de vendas e lucratividade e que o País poderia funcionar como um pólo exportador para as Américas. Para tal, criou uma empresa domiciliada no Brasil e aportou recursos;
29. Durante sua existência (9 meses), a Nokia Holding teve seus atos societários registrados na Junta Comercial de São Paulo, obtendo o NIRE nº 35.216.239.531 e foi registrada no CNPJ sob o nº 03.789.596/0001-49. Mais, abriu contas bancárias e realizou operações financeiras, além de adquirir participação acionária da NG Industrial Ltda da empresa Gradiente Telecom S.A;
30. Sua existência, estratégica para o grupo, permitiu a manutenção de recursos em reais no Brasil para a aquisição da participação dos 49% da NG Industrial Ltda, de maneira ágil e segura;
31. A forma adotada para a constituição da Nokia Holding do Brasil foi a prevista em lei;
32. Posteriormente, em razão do negócio praticado estar encerrado, o grupo entendeu por bem incorporar a Nokia Holding na sociedade operacional, visando reduzir a estrutura operacional mantida no Brasil;
33. Nada há de atípico ou anormal na constituição de uma holding por empresa estrangeira para a aquisição de participações societárias no Brasil ou na posterior incorporação desta holding pela empresa controlada. Não há nada de planejamento tributário aqui;
34. Diversas operações são assim feitas e divulgadas na mídia, de forma absolutamente corriqueira por estarem totalmente amparadas pelo sistema jurídico nacional; (transcreve notícias da imprensa sobre o assunto e trecho de acórdão do CC)

[...]

43. Requer seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, que seja julgado insubsistente o parecer exarado nesses autos e homologadas as declarações de compensação constantes deste processo.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 01-12.871, de 29/01/2009 (fls. 539/557), deferiu parcialmente a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –
CSLL Ano-calendário: 2006 AMORTIZAÇÃO ÁGIO.
IMPOSSIBILIDADE.*

Uma vez não comprovada a aquisição de participação societária com ágio, incabível a amortização.

DESPEAS COM ROYALTIES.

Incabível a adição das despesas com royalties na recomposição da base de cálculo da CSLL por falta de previsão legal. Somente a lei pode estabelecer a base de cálculo do tributo.

Ciente da decisão de primeira instância em 26/02/2009, conforme documento de fl. 557, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 27/03/2009 (registro de recepção à fl. 564, razões de recurso às fls. 565/591), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Preliminarmente, a recorrente aponta duas inexatidões materiais no acórdão recorrido.

- a) Não consideração da compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos anteriores, no valor de R\$ 41.790.703,67, conforme informado na Ficha 17 da DIPJ (doc. 06). Afirma que inexistente qualquer motivação no acórdão recorrido para a desconsideração dessa compensação, pelo que conclui tratar-se de mero erro material.
- b) Não reconhecimento dos valores de CSLL retidas por pessoas jurídicas de direito privado, no montante de R\$ 4.131,86 (doc. 06) na recomposição da base de cálculo da CSLL, valor esse que já teria sido reconhecido pelo Parecer da DRF (fl. 292). Do mesmo modo que no item anterior, diante da falta de motivação para tanto, a interessada conclui tratar-se de mero erro material.

A recorrente efetua os cálculos que entende corretos e chega ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 6.340.862,49 (quadro à fl. 570)¹. Pede a correção dos erros materiais apontados, sem prejuízo dos demais argumentos recursais.

Ao historiar o ocorrido, por sua ótica, a recorrente afirma, sobre a decisão recorrida, que “a dedutibilidade da amortização do ágio pela Recorrente não foi admitida porque não haveria sido demonstrado que a Recorrente possuiria participação na Nokia Holding — por ela incorporada — adquirida com ágio e, em consequência, não se enquadraria no permissivo do caput do artigo 386 do RIR/99” e, ainda, que “é importante salientar que este foi o único fundamento adotado pelo Acórdão DRJ/BEL nº 01-12.740 para afastar o direito da Recorrente de deduzir o ágio pago pela Nokia Holding — posteriormente incorporada pela Recorrente — quando adquiriu a participação societária na Recorrente. Nenhum dos outros motivos que determinaram sua glosa pela Fiscalização, conforme exposto no Parecer, foi acatado pelo Acórdão como razão para a indedutibilidade da referida amortização”.

A interessada sustenta que os julgadores em primeira instância teriam compreendido os fatos de forma incorreta e, em decorrência, ao elencar a legislação aplicável, teriam deixado de relacionar o art. 8º da Lei nº 9.532/1997 e o § 6º do art. 386 do RIR/99, fundamentais para o correto deslinde da questão.

¹ A decisão recorrida havia reconhecido saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2006 no montante de R\$ 2.575.567,30, conforme fls. 556/557, de 24/08/2001

Passa, então, a reforçar os argumentos já trazidos em sede de impugnação, acerca da origem do ágio pago pela Nokia Holding pela aquisição de participação societária (49%) na NGI. Tal ágio seria baseado na expectativa de rentabilidade futura da investida, e teria sido efetivamente pago à Gradiente Telecom S.A., conforme documentos que especifica. A contabilização teria seguido fielmente as disposições do art. 385 do RIR/99. A seguir, a investidora (Nokia Holding) teria sido incorporada pela investida (NGI, já com sua atual denominação Nokia do Brasil Tecnologia Ltda), tudo em conformidade com o art. 386, caput, inciso III e § 6º, inciso II, do RIR/99.

Diante disso, reafirma que todas as condições para que a amortização do ágio seja admitida como dedutível teriam sido observadas.

A recorrente discorre, a seguir, sobre a diferença de saldo negativo entre a DIPJ original e a DIPJ retificadora, e sobre os valores de estimativa do ano-calendário 2006, desconsiderados pelo acórdão recorrido conforme segue:

- a) No presente processo, o valor de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006 (crédito) apresentado é de R\$ 12.212.894,05. Na DIPJ original, apresentada em 27/06/2007, esse é exatamente o valor do saldo negativo apurado. No entanto, a interessada apresentou DIPJ retificadora em 11/04/2008, na qual o valor do saldo negativo apurado é de R\$ 9.251.914,35. A interessada afirma que “ao identificar a discrepância gerada, a Recorrente imediatamente, com o intuito de corrigir a diferença de saldo negativo de CSLL, procedeu ao recolhimento, via DARF, do valor exato da diferença (R\$ 12.212.894,05 — R\$ 9.251.914,35 = R\$ 2.960.979,70), no dia 9 de janeiro de 2008, calculado com encargos moratórios desde 31 de janeiro de 2007, considerando-o como estimativa de CSLL (código 2484) do mês de dezembro de 2006 (doc. 07)”. Com isso, entende que teria sido recomposto o saldo negativo originalmente apurado, ainda que tal valor não tenha sido indicado na DIPJ retificadora. Invoca o princípio da verdade material e pede que o valor pago via DARF seja considerado na composição do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2006.
- b) Estimativa de fevereiro/2006: Afirma a interessada que a estimativa de fev/2006 teria sido extinta por compensação nos autos do processo nº 10283.005442/2007-51. No entanto, a compensação teria sido não-homologada, em decisão administrativa ainda não definitiva. Por sua ótica, a desconsideração da estimativa de fev/2006, neste processo, seria descabida, não apenas porque sua extinção por compensação se encontra pendente de decisão administrativa final no outro processo, mas também porque, se porventura mantida a cobrança naquele outro processo, estar-se-ia a exigir o valor em duplicidade, lá e cá. Entende perfeitamente válida a utilização do valor de estimativa mensal de fevereiro no valor de R\$ 535.398,53 para a composição do total de estimativas pagas de CSLL durante o ano-calendário 2006.
- c) Estimativas de setembro/2006 e outubro/2006: Aqui, a interessada se refere às diferenças entre os valores de estimativas de CSLL que constam da DIPJ (R\$ 1.109.509,48 + R\$ 5.385.221,75 = R\$ 6.494.731,23) e das DCTFs (R\$ 76.848,67 + R\$ 5.255.429,53 = R\$ 5.332.278,20). Afirma que o acórdão recorrido, ao constatar as diferenças, teria adotado os valores das DCTFs, e não teria atentado para o fato que a recorrente teria adimplido o total dos valores declarados em DIPJ. Em suas palavras (fls. 589/590):

4.2.3.6 Ocorre que, apesar de não haver identificado em sua DCTF nem DIPJ, a Recorrente havia procedido, como se fosse relativo ao período de apuração de agosto de 2006, o recolhimento, via DARF (código 2484), de valor de estimativa mensal de CSLL no valor de R\$ 1.239.301,70, no dia 28/09/2006 (doc. 08). Aliás, tal valor já foi identificado pela Fiscalização à fl. 43, e serviu para tão somente validar o valor de R\$ 76.848,67, relativo a setembro de 2006.

4.2.3.7 O valor remanescente do DARF de R\$ 1.162.453,03 (R\$ 1.239.301,70 — R\$ 76.848,67 = R\$ 1.162.453,03), é superior, mas quase idêntico, ao valor total da diferença existente entre os valores informados na DCTF e na DIPJ nos meses de setembro e de outubro de 2006.

4.2.3.8 Portanto, fica claro que a antecipação efetuada em agosto, no valor de R\$ 1.239.301,70, cobre integralmente as diferenças apontadas entre os valores identificados na DIPJ e na DCTF.

4.2.3.9 Trilhando o mesmo raciocínio exarado no r. Acórdão recorrido, deve-se aceitar como estimativas mensais a integralidade dos valores decorrentes do DARF quitado em 28 de setembro de 2006, quando menos não seja, em nome do Princípio da Verdade Material.

[...]

4.2.3.10 Ora, se os "*fatos tais como se apresentam na realidade*" apontam para a existência de um pagamento no valor de R\$ 1.239.301,70, identificado como pago pela própria Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, não há razão, segundo o princípio da verdade material, para se utilizar somente os valores declarados pela Recorrente na DCTF, e desconsiderar aqueles declarados na DIPJ.

Requer, ao final, a procedência de seu recurso, a correção dos erros materiais apontados e a reforma parcial do acórdão recorrido, no que toca à dedutibilidade da amortização do ágio e à composição dos valores pagos por estimativa de CSLL durante o ano-calendário 2006, com a consequente homologação das compensações declaradas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame dos autos, constato que o processo não se encontra em condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

1. Alegação de inexatidão material no acórdão recorrido - não consideração da compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos anteriores, no valor de R\$ 41.790.703,67.

Compulsando os autos, encontro, à fl. 30, cópia da DIPJ original (ND 0917610), acostada pela Autoridade Preparadora (cópia autêntica). Na linha 37 consta o valor de R\$ 41.790.703,67 (BC neg da CSLL períodos anteriores), com a anotação a mão “adicionar”. A DIPJ retificadora (ND 1491221) se encontra (somente a Ficha 17) às fls. 461/465. Especialmente, à fl. 464 consta na linha 37 o mesmo valor de R\$ 41.790.703,67.

No Despacho Decisório, fl. 295, ao recompor a base de cálculo da CSLL do ano-calendário 2006, a Autoridade Tributária parte do valor de R\$ 139.302.345,56, com a indicação expressa de tratar-se de “valor sem a compensação dos 30% da BC negativa do período anterior” (corresponde à linha 36 da ficha 17). Dessa indicação, posso concluir que as bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores foram intencionalmente desconsideradas, e afasto, portanto, tratar-se de mera inexatidão material. Mas não encontro qualquer explicação para o procedimento da DRF.

Na manifestação de inconformidade, a interessada não se manifesta sobre esse assunto.

No acórdão recorrido, a DRJ parte do novo valor de base de cálculo declarada de R\$ 221.022.277,95 (aquele que consta da DIPJ retificadora, fl. 463), igualmente com a indicação expressa de tratar-se da base de cálculo antes da compensação de 30% de bases de cálculo negativas de períodos anteriores. Mas igualmente não diz por que teria desconsiderado o valor declarado a reduzir o montante devido.

2. Alegação de recolhimento, via DARF, no valor original de R\$ 2.960.979,70

Sustenta a recorrente que esse recolhimento (extrato à fl. 688) teria sido feito com a finalidade de recompor o saldo negativo de CSLL que consta do presente processo e apurado na DIPJ original. O valor equivaleria à diferença entre o saldo negativo de CSLL da DIPJ original e o correspondente valor na DIPJ retificadora. Seu pedido é de que esse valor integre o montante das estimativas pagas, na recomposição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006.

3. Alegação referente à estimativa de fevereiro/2006

Afirma a interessada que a estimativa de fev/2006, teria sido extinta por compensação nos autos do processo nº 10283.005442/2007-51.

Compulsando os autos, constato que, de fato, a decisão recorrida deixou de considerar o valor de R\$535.398,53, a título de estimativa de CSLL da competência de fevereiro/2006, em face da constatação de que o débito correspondente teria sido objeto de compensação nos autos do processo administrativo nº 10283.005442/2007-51.

Referido processo administrativo nº 10283.005442/2007-51 se encontra apensado ao processo administrativo nº 10283.720812/2013-22, sendo certo que o litígio originado no processo nº 10283.005442/2007-51 foi transferido e passou a ser analisado nos autos do processo administrativo nº 10283.720812/2013-22. Este último teve seu recurso

voluntário julgado por este Colegiado, nesta mesma data. No entanto, por óbvio, não se trata ainda de decisão administrativa final.

4. Alegação referente às estimativas de setembro/2006 e outubro/2006

Aqui, a interessada se refere às diferenças entre os valores de estimativas de CSLL que constam da DIPJ (R\$ 1.109.509,48 + R\$ 5.385.221,75 = R\$ 6.494.731,23) e das DCTFs (R\$ 76.848,67 + R\$ 5.255.429,53 = R\$ 5.332.278,20). Afirma que o acórdão recorrido, ao constatar as diferenças, teria adotado os valores das DCTFs, e não teria atentado para o fato que a recorrente teria adimplido o total dos valores declarados em DIPJ.

A alegação da recorrente é de que teria efetuado o recolhimento de R\$ 1.239.301,70, em 28/09/2006, a título de estimativa de CSLL da competência de agosto/2006. Desse total, teriam sido aproveitados somente R\$ 76.848,67, restando não aproveitados R\$1.162.453,03, por não constarem adequadamente nas DCTFs dos meses de setembro e outubro/2006. Pede então o aproveitamento desse valor, para cobrir a diferença entre os valores de estimativas desses dois meses reconhecidos em primeira instância (R\$ 76.848,67 + R\$ 5.255.429,53 = R\$ 5.332.278,20) e aqueles que constam da DIPJ (R\$ 1.109.509,48 + R\$ 5.385.221,75 = R\$ 6.494.731,23). A diferença é, portanto, de exatos R\$1.162.453,03 (= R\$ 6.494.731,23 – R\$ 5.332.278,20).

Compulsando os autos, constato que o alegado pagamento foi identificado nos autos (fl. 44), no valor de R\$1.239.301,70, código 2484, em 28/09/2006.

Diante dos quatro pontos acima expostos, os quais considero demandar informações adicionais e/ou providências saneadoras, voto por converter o julgamento em diligência, sendo os autos encaminhados à Unidade Preparadora para que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Providências relacionadas ao item 1, neste voto:

1.1. A Unidade Preparadora se manifeste sobre os motivos que levaram à desconsideração do valor de R\$ 41.790.703,67 (Base de Cálculo Negativa da CSLL de períodos anteriores - linha 37 da Ficha 17, tanto da DIPJ original quando da DIPJ retificadora), ao proceder à reconstituição da CSLL devida e do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006.

1.2. A Unidade Preparadora informe qual o valor do saldo negativo de CSLL disponível para compensação, em 31/12/2005. Informe, ainda, se alguma parcela desse valor se encontra, até a presente data, pendente de decisão administrativa definitiva, especificando, se for o caso, o(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s) fiscal(is). Nessa hipótese, o presente processo deverá aguardar, na Unidade Preparadora, a decisão final administrativa nos processos especificados.

1.3. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia da decisão administrativa final em cada um dos processos especificados no item acima.

- 1.4. A Unidade Preparadora faça também acostar aos autos demonstrativos de controle de bases de cálculo negativas da CSLL emitidos pelo sistema SAPLI, inclusive histórico, atualizados após a decisão final administrativa nos processos especificados no item 1.2.
2. Providências relacionadas ao item 2, neste voto:
- 2.1. Confirmar, ou não, o pagamento de fl. 688. Caso confirmado, informar se o pagamento está disponível nos sistemas da RFB ou se está de outra forma alocado.
3. Providências relacionadas ao item 3, neste voto:
- 3.1. Os autos sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 10283.720812/2013-22.
- 3.2. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia da decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 10283.720812/2013-22.
- 3.3. A Unidade preparadora informe se, no processo nº 10283.720812/2013-22, foi ou não homologada a compensação com débito de estimativa de CSLL da competência de fevereiro/2006 no valor de R\$535.398,53 e, caso não homologada, se o débito foi extinto mediante pagamento (litígio iniciado no processo nº 10283.005442/2007-51).
4. Providências relacionadas ao item 4, neste voto:
- 4.1. A Unidade Preparadora informe se o pagamento de R\$1.239.301,70, código 2484 (extrato à fl. 44), já se encontra alocado para alguma outra finalidade, além dos R\$76.848,67 de estimativa de CSLL da competência de setembro/2006. Informar qual é o valor disponível desse pagamento.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos, após o que, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha